



Recurso Especial Criminal nº 0801028-87.2023.8.19.0024

Recorrente: GERALDO BARBOSA DA ROSA JUNIOR

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da 7ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

“EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu à pena de 01 ano de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 04 salários-mínimos.

2. A defesa requereu a absolvição por atipicidade material ou insuficiência probatória, com fundamento no princípio da insignificância e na alegada ausência de lesividade, ou, subsidiariamente, a redução da prestação pecuniária ao mínimo legal, alegando desproporcionalidade e hipossuficiência econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta do réu é materialmente típica e se restou comprovada a autoria e materialidade do delito; e (ii) saber se a prestação pecuniária fixada acima do mínimo legal mostra-se desproporcional diante da situação econômica do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, laudos periciais, depoimentos da esposa do réu e do policial militar, além da confissão judicial do acusado.



5. O crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 é de mera conduta e perigo abstrato, sendo irrelevante a finalidade de proteção familiar, a ocultação da arma ou a ausência de exposição a terceiros.

6. A apreensão de arma de fogo e expressivo número de munições afasta a aplicação do princípio da insignificância, evidenciando a reprovabilidade e a periculosidade social da conduta.

7. A prestação pecuniária superior ao mínimo legal é proporcional à gravidade concreta do fato, considerando a quantidade de munições apreendidas, não havendo obrigatoriedade de fixação no patamar mínimo.

8. A alegada vulnerabilidade econômica do réu não impede o cumprimento da medida, podendo ser objeto de parcelamento perante o juízo da execução criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A posse irregular de arma de fogo de uso permitido, com apreensão de arma e expressivo número de munições, configura crime de perigo abstrato, sendo inaplicável o princípio da insignificância. 2. A prestação pecuniária pode ser fixada acima do mínimo legal, desde que proporcional à gravidade concreta do fato e à situação econômica do réu."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, art. 12; CP, arts. 44, 45, § 1º, 59, 65, II, "d", 68; CPP, art. 386, III e VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 86.862/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/2/2018; STJ, Súmula 231; TJRJ, Súmula 70." (fls. 22/37)

No recurso especial do recorrente, alega afronta aos artigos 619, do Código de Processo Penal e 45, § 1º, do Código Penal, pleiteando a redução da pena de prestação pecuniária substitutiva ao patamar mínimo legal de 01 (um) salário-mínimo ou anulação do acórdão dos embargos de declaração **(fls. 89/97)**

Foram apresentadas as contrarrazões. **(fls. 102/118)**

É o Relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa ao artigo 619, do Código de Processo Penal. Na hipótese vertente, não se vislumbra que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no citado dispositivo legal.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo



judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, cuja ementa do acórdão foi lavrada da seguinte forma:

“EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação defensiva e manteve sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, com pena de 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituída por prestação pecuniária de 4 salários-mínimos.

2. A defesa alega omissão quanto à fundamentação da prestação pecuniária acima do mínimo legal, inovação de motivos pelo Tribunal ao considerar a quantidade de munições apreendidas, omissão na análise de relatório sobre hipossuficiência econômica, e contradição na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão, contradição ou inovação de fundamentação ao fixar o valor da prestação pecuniária; e (ii) saber se houve omissão na análise da situação econômica do condenado e na apreciação de provas documentais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, mas apenas à correção de vícios formais, o que não se verifica no caso.

5. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada as questões relativas à dosimetria da pena e à fixação da prestação pecuniária, justificando o valor fixado com base na gravidade concreta do fato e na apreensão de 61 munições.

6. O Tribunal pode reexaminar as circunstâncias judiciais e os critérios de fixação da sanção penal em razão do efeito devolutivo da apelação, desde que não agrave a situação do réu.

7. Não há omissão na análise da situação econômica do condenado, pois o acórdão apreciou expressamente o relatório informativo da audiência de custódia e destacou a possibilidade

de parcelamento do valor perante o Juízo da Execução Criminal.

8. Não se verifica contradição interna na dosimetria, pois a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não exige proporcionalidade matemática entre as sanções.

9. Não há violação ao dever de fundamentação, pois todos os argumentos relevantes foram apreciados.

10. Inviável a concessão de habeas corpus de ofício, ausente flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal.

11. Consideram-se prequestionados os dispositivos legais suscitados pela defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou inovação de fundamentação quando o acórdão aprecia de forma clara e fundamentada as questões relativas à dosimetria da pena e à fixação da prestação pecuniária. 2. A análise da situação econômica do condenado e de provas documentais pode ser realizada de forma sucinta, desde que fundamentada. 3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não exige proporcionalidade matemática entre as sanções. 4. Não se admite rediscussão do mérito por meio de embargos de declaração."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, art. 12; CP, arts. 44, 45, § 1º, e 59; CPP, arts. 619 e 647-A, parágrafo único; CPC, art. 489, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: n/a." (fls. 69/77)

A propósito, observa-se que o Colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação deficiente com fundamentação suficiente, porém sucinta, mormente quando contrária aos interesses da parte. O mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova.

Além disso, o acórdão recorrido manteve a condenação do réu pela prática da conduta prevista no artigo 12 da Lei 10.826/03, à pena de 1(um) ano de detenção, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multas à razão mínima unitária, substituída a pena restritiva de liberdade por prestação pecuniária no valor de 04 salários-mínimos.

A respeito da **revisão dosimétrica**, a jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça assentou o entendimento que a individualização da pena é uma

atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.
(...)”*

*2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.
(...)”*

4. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, cumpre salientar que “o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quanto de aumento, decorrente da negatização das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena” (REsp 1.599.138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).(…)6. Writ não conhecido.”

(HC 644.277/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021)

Além do mais, eventual modificação da reprimenda, como na hipótese em comento, implicaria em reexame dos fatos, o que encontra óbice na **Súmula 7** do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PECULATO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em ação penal por peculato, com pena redimensionada para 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, incluindo prestação pecuniária fixada em 25 salários mínimos, e multa de 30 dias-multa.

2. Pretensão de reformar a decisão para conhecer do recurso especial e reduzir o valor da prestação pecuniária ao mínimo legal ou a patamar compatível com a capacidade econômica, com pedido subsidiário de concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em recurso especial, revisar o quantum da prestação pecuniária substitutiva com fundamento no art. 45, § 1º, do CP sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ;

e (ii) saber se há ilegalidade flagrante que justifique concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão do valor da prestação pecuniária fixada pelas instâncias ordinárias, quando assentada em circunstâncias concretas como condição econômica do condenado e extensão do dano, demanda revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O acórdão de origem motivou o quantum da prestação pecuniária com base na situação econômica da condenada e na proporcionalidade com o prejuízo ao erário, vinculando-o à pena substituída e ao dano apurado, o que afasta a possibilidade de reavaliação jurídica sem romper a moldura fática.

6. A fixação do dia-multa no mínimo legal não implica, por si, a redução da prestação pecuniária, pois os critérios de cada sanção operam autonomamente e exigem aferição concreta, não sendo substituíveis por presunções de hipossuficiência, inclusive a assistência pela Defensoria Pública.

7. A alegação de inexecutabilidade do quantum não configura ausência de motivação nem descompasso manifesto, e eventuais ajustes de cumprimento, como parcelamento, devem ser apreciados no juízo da execução penal.

8. *Inexistente ilegalidade flagrante na fixação do valor dentro dos limites legais e com motivação referida às circunstâncias do caso, não há suporte para concessão de habeas corpus de ofício.*

IV. DISPOSITIVO

9. *Agravo regimental não provido.*”

(AgRg no AREsp n. 3.144.767/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 45, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA VERSUS REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, em processo no qual houve condenação pelo crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/1968, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dentre elas prestação pecuniária fixada em 3 (três) salários mínimos.*

2. *Fato relevante. Na apelação, a defesa pleiteou, entre outros pontos, a redução da prestação pecuniária ao mínimo legal. O Tribunal Regional Federal manteve o valor em 3 (três) salários mínimos, com fundamento nas finalidades repressiva e pedagógica da sanção, na renda presumida dos condenados em patamar equivalente a um salário mínimo, na possibilidade de parcelamento perante o Juízo da execução e na preservação da isonomia entre corréus.*

3. *Decisões anteriores. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal, por fixação desproporcional da prestação pecuniária, sem observância da real capacidade econômica dos recorrentes. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Em agravo em recurso especial, sustentou-se que a controvérsia seria*

exclusivamente jurídica, exigindo apenas reavaliação de fatos incontroversos. A decisão agravada manteve o óbice da Súmula 7/STJ, enfatizando que a revisão do quantum da prestação pecuniária implicaria nova análise de elementos concretos do caso, em especial quanto à capacidade econômica presumida, à adequação do valor arbitrado e à suficiência da fundamentação individualizada.

4. No presente agravo regimental, a defesa afirma ter havido impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ e sustenta que a matéria comporta simples reavaliação jurídica, alegando violação aos arts. 43, I, e 45, caput e § 1º, do Código Penal, bem como aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, sob o argumento de que a prestação pecuniária em 3 (três) salários mínimos acarretaria lesão aos meios de subsistência do condenado e de seu núcleo familiar, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo órgão colegiado para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática, ao não conhecer do recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ, incorreu em equívoco ao tratar como reexame fático-probatório o que a defesa qualifica como mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos relativos à fixação da prestação pecuniária em 3 (três) salários mínimos; e (ii) saber se, diante da forma como as instâncias ordinárias motivaram o quantum da prestação pecuniária, seria possível, em recurso especial, rediscutir a proporcionalidade e a adequação do valor arbitrado, à luz do art. 45, § 1º, do Código Penal e dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática não aplicou a Súmula 182/STJ, tendo expressamente reconhecido que o agravo em recurso especial impugnou de modo suficiente o fundamento central da inadmissão, de modo que o não conhecimento do recurso especial decorreu exclusivamente da incidência da Súmula 7/STJ.

7. O Tribunal de origem fixou e manteve a prestação pecuniária com fundamentação concreta e individualizada, à luz do art. 45, § 1º, do Código Penal, considerando a necessidade de evitar tanto a ineficácia da sanção quanto a inviabilização de seu cumprimento, a ausência de informação específica sobre a renda

dos réus, a adoção de renda presumida equivalente a um salário mínimo, a proporcionalidade do montante em relação ao tempo de pena, a possibilidade de parcelamento e, ainda, a isonomia entre corréus.

8. A pretensão de reduzir a prestação pecuniária ao mínimo legal demanda revisitar a suficiência e a correção dos critérios empíricos utilizados pelas instâncias ordinárias - renda presumida, capacidade econômica concreta, repercussão do valor na subsistência do condenado e proporcionalidade da sanção substitutiva - configurando típica controvérsia que exige nova valoração de elementos fático-probatórios, vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. A distinção entre reavaliação jurídica e reexame de provas impõe admitir, em recurso especial, apenas a correção da qualificação jurídica de fatos já definitivamente fixados, não sendo possível substituir o juízo concreto das instâncias ordinárias acerca da suficiência, pertinência ou proporcionalidade da base empírica adotada; no caso, a insurgência volta-se justamente a infirmar a valoração judicial relativa à capacidade econômica presumida e à adequação do montante fixado, o que extrapola os limites cognitivos do recurso especial.

10. A decisão agravada está alinhada à jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão do quantum da prestação pecuniária substitutiva, fixada dentro dos limites legais e com fundamentação concreta e individualizada, demanda incursão no acervo fático-probatório, sendo inviável em sede de recurso especial, ainda que a parte recorrente rotule sua pretensão como mera reavaliação jurídica.

11. Não se verifica, no caso concreto, ausência absoluta de motivação, fixação arbitrária da prestação pecuniária ou ilegalidade flagrante que autorizem afastar o enunciado da Súmula 7/STJ; há apenas inconformismo da defesa com o juízo de proporcionalidade realizado pelas instâncias ordinárias, matéria insuscetível de revisão na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ e não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, do quantum da prestação pecuniária substitutiva fixada com fundamentação concreta e

individualizada pelas instâncias ordinárias demanda reexame fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A mera alegação de reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal visa rediscutir a suficiência dos critérios empíricos utilizados, a capacidade econômica do condenado e a proporcionalidade do valor fixado.

3. A superação da Súmula 7/STJ, em agravo regimental, exige demonstração de flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência absoluta de fundamentação, não configuradas quando há motivação concreta para a fixação da prestação pecuniária dentro dos limites legais.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 43, I; 45, caput e § 1º; 334-A, § 1º, I; Decreto-Lei n. 399/1968, arts. 2º e 3º; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ (afastada).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.472.048/PR, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.11.2024, DJe 4.12.2024.”

(AgRg no AREsp n. 3.071.142/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. FIXAÇÃO DO QUANTUM DENTRO DOS LIMITES DO ART. 45, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação penal, no qual se pretendia a redução do valor da prestação pecuniária fixada na origem em 5 salários-mínimos, substitutiva da pena privativa de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, fixada a prestação pecuniária substitutiva dentro dos limites do art. 45, § 1º, do Código Penal e com fundamentação lastreada nas circunstâncias do caso concreto, é possível, em recurso especial, revisar o quantum arbitrado, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal Regional Federal fixou a prestação pecuniária em 5 salários-mínimos, valor próximo ao mínimo legal, com

motivação que considerou as circunstâncias do caso concreto e as condições financeiras do condenado, não se evidenciando manifesta desproporcionalidade.

4. A revisão do valor da prestação pecuniária, nessas circunstâncias, demandaria reexame do conjunto fático-probatório relativo à capacidade econômica do apenado, à extensão do dano e às peculiaridades do caso concreto, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A prestação pecuniária, como pena restritiva de direitos, preserva caráter punitivo e reparatório e não necessita guardar relação direta ou proporcional com o quantum da pena privativa de liberdade fixada, podendo ser estabelecida em patamar superior a 1 salário-mínimo, desde que respeitados os limites do art. 45, § 1º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Teses de julgamento:

1. Fixada a prestação pecuniária substitutiva dentro dos limites previstos no art. 45, § 1º, do Código Penal e com base nas circunstâncias do caso concreto, a pretensão de redução do seu valor, em recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ por demandar reexame de matéria fático-probatória.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 45, § 1º; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.898.454/PR, Quinta Turma, j. 15.12.2020; STJ, REsp 1.833.227/SP, Sexta Turma, j. 15.09.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.384.177/SC, Quinta Turma, j. 26.09.2023.”

(AgRg no AREsp n. 3.202.699/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

especial. À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente